

# CONSULTA PÚBLICA MME

Nº 75/2019

SISTEMÁTICA DO LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA  
ELÉTRICA PROVENIENTE DE NOVOS  
EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, DENOMINADO  
"A-6", DE 2019 (LEN A-6/2019).



### Sumário

1. Introdução .....	3
2. Contribuições do Grupo CPFL.....	3
2.1. Exclusão da regra de ratificação dos empreendimentos marginais .....	3
2.2. Critério de Rateio dos Excedentes de Contratação .....	5
3. Conclusão.....	5

### 1. Introdução

A presente Consulta Pública nº 75/2019 apresenta proposta de alterações na sistemática a ser aplicada ao Leilão de Energia Nova A-6/2019: (i) proposta de revisão da possibilidade de ratificação de lance pelos empreendimentos marginais, além da (ii) alteração do critério de rateio dos excedentes de contratação entre as distribuidoras participantes da licitação e (iii) composição dos produtos ofertados com a fonte solar fotovoltaica em contratos por quantidade.

Até o LEN A-6/2017 a oferta integral do empreendimento marginal era contratada independentemente do montante de sobrecontratação resultante. Na realização do referido leilão, com a entrada da usina GNA II como usina marginal, as distribuidoras participantes foram atendidas em 199,5% das suas declarações, resultando em uma significativa sobrecontratação. Após o acontecimento foram realizadas discussões de medidas para mitigação deste risco. Como resultado, na definição da sistemática para o Leilão A-6/2018, ficou estabelecido que os lotes de energia a serem comercializados com os empreendimentos marginais de cada produto seria limitado ao maior valor entre: o valor remanescente para completar a demanda; e 30% da oferta habilitada do respectivo empreendimento. Ou seja, deixou-se de garantir a contratação integral do empreendimento marginal por meio de uma etapa final de ratificação no leilão.

O Ministério de Minas e Energia instaurou a presente CP 75/2019 apresentando a Nota Técnica nº 18/2019/ASSEC propondo uma Minuta de Portaria que define a sistemática a ser aplicada ao Leilão A-6/2019 – com exclusão da etapa de ratificação do leilão e mudança do critério de rateio dos excedentes de contratação, além da inclusão de um produto por quantidade ofertado pela fonte solar fotovoltaica.

Na sequência deste documento o Grupo CPFL Energia apresentará argumentos a respeito das discussões apresentadas no âmbito da CP 75/2019.

### 2. Contribuições do Grupo CPFL

As contribuições do grupo CPFL se concentram na proposta de exclusão da regra de ratificação da usina marginal e no rateio dos excedentes de contratação. Quanto à composição dos produtos com usinas solares fotovoltaicas por quantidade, não temos objeção.

#### 2.1. Exclusão da regra de ratificação dos empreendimentos marginais

A CPFL Energia entende que a regra limitante do empreendimento marginal diminui significativamente a possibilidade de contratação de usinas termelétricas de grande porte, que trazem segurança e

flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Porém, cabe destacar que a expansão feita de forma compulsória ao mercado cativo é prejudicial às distribuidoras e conseqüentemente aos consumidores cativos, que arcarão com os custos provenientes da sobrecontratação. Entendemos que o benefício da oferta de energia no SIN deve ser arcado por todos os consumidores, sejam livres ou cativos.

### **2.2. Ausência de Mecanismos para gerenciar as sobras das distribuidoras no médio e longo prazo**

Cabe ressaltar que os mecanismos de gestão do portfólio de energia disponíveis atualmente para as distribuidoras são limitados quanto ao período e à eficácia:

O Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) estabelecido pela Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, é um mecanismo de curto prazo, com produtos válidos apenas para o ano A-0, com limite de venda anual de 15% da carga das distribuidoras nos 12 meses anteriores e dependente da liquidez do mercado livre. Ressalta-se, também, o risco de preço alocado às distribuidoras bem como a proposta de inserção do Risco Hidrológico referentes às usinas Cotistas, Itaipu e Geradores Repactuados no preço de referência para a venda das sobras pelas distribuidoras, conforme proposto pela Agência Reguladora no âmbito da Audiência Pública nº 25 de 2019.

O MCSD de Energia Nova, a partir da Resolução Normativa nº 693, de 15 de novembro de 2015, teve a participação de empreendimentos de geração restringida, de modo que apenas geradores cuja entrada em operação comercial esteja em atraso possam participar. Com isso, o mecanismo passou a funcionar basicamente com cessões entre distribuidoras e, portanto, não é efetivo em casos de sobras sistêmicas. Em cenários onde uma termelétrica de grande porte é contratada como a usina marginal do leilão (conforme ocorrido no Leilão A-6 de 2017), o MCSD de Energia Nova não será eficaz para a mitigação dessas sobras pois as distribuidoras estarão, sistematicamente, sobrecontratadas independentemente da metodologia de rateio dessas sobras involuntárias, seja de maneira proporcional aos montantes declarados pelas distribuidoras (método atual) ou proporcional ao mercado dessas empresas que participaram do leilão (proposto nesta Consulta Pública). O MCSD Mensal - Outros Desvios de Mercado (antigo Trocas Livres) também se enquadra na situação de dependência do nível de contratação das distribuidoras do Brasil.

O MCSD de Energia Nova é o único mecanismo que permite gestão plurianual e a longo prazo, porém ocorre com imprevisibilidade e a baixa frequência. Em 2017, houve o MCSD A4+ (vigência de 2018 a 2021) e em 2019, o MCSD A5+ (vigência de 2020 a 2025), MCSD A-4 (vigência no ano de 2023) e MCSD

A-6 (vigência no ano de 2025). Esses MCSD A-4 e A-6 são processados previamente aos certames, visando reequilibrar a contratação das distribuidoras. Entendemos que devam ser criados outros mecanismos para gerenciar as sobras das distribuidoras nos anos futuros (A-1, A-2, A-3, etc) independentemente de ocorrerem antes das declarações dos Leilões de Energia Nova.

### 2.3. Critério de Rateio dos Excedentes de Contratação

A CPFL Energia não entende como adequada a alteração da regra limitante do empreendimento marginal que comercializará energia nos certames e, também, com o pagamento exclusivo dos consumidores cativos para a contratação desta usina. No entanto, entendemos como adequada a alteração proposta de que o excedente de contratação seja rateado a partir do mercado consumidor de cada distribuidora, na participação do mercado regulado no financiamento desta usina, resultando assim em uma divisão mais equânime dos excedentes.

## 3. Conclusão

Entendemos, portanto, que a metodologia proposta para a contratação da usina marginal não é adequada uma vez que todo o custo deste empreendimento ficará a cargo do mercado cativo (na prática significa que 66% financiará a expansão de 100% do mercado).

Além disso, os mecanismos para gestão das sobras contratuais das distribuidoras não se mostram eficientes em cenários de sobras sistêmicas, fato que ocorreria em caso de contratação de grandes termelétricas como usinas marginais dos leilões de novos empreendimentos. A regulamentação vigente do MCSD permite apenas trocas entre distribuidoras, sendo ineficiente em casos de sobras sistêmicas e o MVE depende da liquidez do mercado livre, além do limite de venda anual de 15% da carga das distribuidoras.

Para a parcela que deve ser arcada pelo ACR, entendemos que o rateio proporcional ao mercado das distribuidoras seja mais adequado.